

Proc. TC-019.173/2011-3
Tomada de Contas Especial

Parecer

No plano de trabalho e no instrumento do Convênio n.º 019/99, as obras de recuperação de uma ponte mista sobre o Rio Ponte Alta foi avaliada em R\$ 198.036,22, dos quais R\$ 180.000,00 (90,89%) sob encargo da União, representada pela Secretaria Especial de Políticas Regionais da Presidência da República, e R\$ 18.036,22 (9,11%) a título de contrapartida do Município de Ponte Alta do Tocantins/TO. A parcela federal foi transferida integralmente em 23.07.99 (pág. 74 da peça 1).

2. Os documentos da prestação de contas do ajuste indicam que as despesas foram pagas à executora das obras – DL Empresa de Construções e Planejamento Ltda. – no valor total de R\$ 186.120,82, distribuído nas seguintes parcelas: a) R\$ 180.000,00 oriundos da transferência de recursos federais; b) R\$ 4.295,70 provenientes de rendimentos financeiros auferidos por aplicação dos recursos federais; e c) R\$ 1.825,12 decorrentes da contrapartida municipal (págs. 62/68 da peça 1). Houve, ainda, restituição aos cofres federais do saldo de rendimentos financeiros, em 31.05.2000, no valor de R\$ 11,14 (pág. 112 da peça 1).

3. Na segunda e última fiscalização feita no local das obras (págs. 107/114 da peça 3), a Caixa Econômica Federal apurou um índice de execução física de 77,52%, após glosar parte dos itens de serviços de madeira, ferragem e concreto (pág. 112 da peça 3).

4. Na citação realizada nos autos, foi atribuído à responsabilidade do Senhor Artur Alcides de Souza Barros (ex-Prefeito Municipal) e, solidariamente, da DL Empresa (executora das obras) o débito de R\$ 51.703,31, à data de 23.07.99. Após exame das alegações de defesa dos responsáveis, a Unidade Técnica propõe sejam julgadas irregulares as contas do ex-gestor municipal, condenando-o ao pagamento do débito em solidariedade com a empresa e aplicando-se-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92.

5. De início, verifica-se que não houve a aplicação integral da contrapartida municipal prevista no ajuste, situação que implicaria a necessidade de acrescentar aos autos a responsabilidade do Município de Ponte Alta de Tocantins/TO pela dívida correspondente à porção da contrapartida que deixou de ser despendida. Entretanto, haja vista que a execução da obra ocorreu nos anos de 1999 e 2000 e as apurações iniciais não incluíram a responsabilidade do ente federado, resta inviável na atualidade o exercício regular do contraditório e da ampla em virtude do decurso do prazo de cerca de 12 anos após o término das obras.

6. Idêntica linha de raciocínio se aplica à empresa executora das obras quanto ao prejuízo incidente sobre o regular exercício do contraditório e da ampla defesa nos autos, pois a responsável também não participou dos procedimentos iniciais da apuração do órgão concedente, tendo sido citada pelo Tribunal na data de 21.11.2011 (peça 16), depois de transcorridos cerca 11 anos e 8 meses da data do último pagamento de serviços da obra (10.04.2000; pág. 66 da peça 1). Nesse caso, a medida processual adequada consiste em arquivar o processo, sem julgamento de mérito, em relação à responsabilidade da DL Empresa, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU, ante a ausência do pressuposto de desenvolvimento válido e regular da matéria.

7. Quanto à responsabilidade do Senhor Artur Alcides de Souza Barros, aferida a regularidade dos procedimentos de apuração nas instâncias do órgão concedente e do Tribunal, verifica-se que o valor do débito foi quantificado no montante de R\$ 51.703,31 (pág. 31 da peça 3), resultante do somatório de R\$ 38.844,00, correspondente à parcela de recursos federais impugnada, aí computada uma perda de 1,15% no poder aquisitivo da moeda entre a solicitação e a entrega dos recursos (= R\$ 180.000,00 x 21,58%), e de R\$ 12.859,31, referente à contrapartida calculada proporcionalmente ao valor regular da obra [= (R\$ 180.000,00 - R\$ 38.844,00) x 9,11%].

8. Entretanto, como se viu no item 5 deste parecer, o encargo de devolução da contrapartida que deixou de ser despendida recairia à responsabilidade do Município de Ponte Alta de Tocantins, e não à do gestor que geriu os recursos, pois o ente federado se teria beneficiado dos valores que deixou de transferir

à obra como estava previsto no instrumento do convênio. Excluídos, então, os recursos da contrapartida municipal de R\$ 12.859,31, o débito passa a ser de R\$ 38.844,00, à data de 23.07.99.

9. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, em divergência parcial da proposta da Unidade Técnica (peças 23/25), por que sejam adotadas as seguintes medidas:

a) arquivar a presente TCE, sem julgamento de mérito, em relação à responsabilidade da DL Empresa de Construções e Planejamento Ltda., com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU, ante a ausência do pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo; e

b) nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei n.º 8.443/92, julgar irregulares as contas do Senhor Artur Alcides de Souza Barros, condenando-o ao ressarcimento ao Tesouro Nacional do débito de R\$ 38.844,00, à data de 23.07.99, e aplicando-se-lhe a multa prevista no art. 57 da referida Lei.

Ministério Público, 23 de abril de 2012.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral